

XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

ZULMAR ANTONIO FACHIN

FABIANO HARTMANN PEIXOTO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabiano Hartmann Peixoto; Zulmar Antonio Fachin – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-567-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Governança. 3. Novas tecnologias. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

Apresentação

O XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, com temática "Direitos sociais, Constituição e Democracia na América Latina", ocorrido entre os dias 13 e 30 de outubro de 2022, reuniu centenas de pesquisadores de diversos países. Com submissão extremamente substantiva, a linha de pesquisa Direito, Governança e Novas Tecnologias necessitou de subdivisão. A presente apresentação, então, refere-se aos trabalhos submetidos, selecionados e efetivamente apresentados e discutidos no GT Direito, Governança e Novas Tecnologias II.

Foi traço marcante a discussão sobre os impactos e as interfaces da tecnologia com temas tradicionais do Direito. Percebeu-se nela um papel extremamente relevante para o desenvolvimento do conhecimento e ensino jurídicos.

Fenômeno intensificado na última década, a tecnologia vem provocando análises e/ou avaliações no campo constitucional, processo e especialidades jurídicas. O cenário digital e cibernético teve abordagens multidisciplinares em trabalhos aprofundados. Assim, destacam-se as grande temáticas do GT:

- Inteligência Artificial
- Algoritmos
- Metaverso
- Lei Geral de Proteção de Dados
- Economia disruptiva
- Autodeterminação informacional
- Provas digitais
- Regulação internacional de dados

- Regulação de ciberespaço
- Compliance
- Inclusão digital

Centralmente, os trabalhos sobre Inteligência Artificial buscaram demonstrar a íntima relação entre compromissos éticos no uso ou desenvolvimento de sistemas com referenciais de direitos fundamentais. Discutiu-se, da mesma forma, os impactos dos novos sistemas de IA nos conceitos e alcances de institutos tradicionais do Direito, tais como a responsabilidade civil.

Igualmente presente, as análises de estratégias regulatórias também ocuparam relevante espaço no GT, especialmente no sentido dos desafios internacionais sobre a temática. Manifestações mais recentes da tecnologia no campo jurídico também foram apresentadas, destacando-se a interface dos direitos da personalidade no metaverso e a ampliação dos chamados "cookies" como ferramentas de potenciais fragilizações no sistema de proteção de dados.

Apresentado por pesquisadores do país anfitrião (Chile), aspectos da economia disruptiva em interface com a tecnologia promoveram debates sobre possíveis leituras chilenas das influências econômicas sobre o Direito e uma comparação com o panorama brasileiro.

Como não poderia ser diferente, os desafios da gestão e proteção de dados e os desdobramentos da Lei Geral brasileira também foram objeto de apresentação de pesquisas e demonstraram quantos novos desafios são postos à comunidade jurídica internacional.

Destacam-se, nesta breve apresentação, a análise e discussões sobre o incremento dos sistemas de certificação digital - tão intensificados em tempos de pandemia -, notadamente pelas inevitáveis dúvidas em razão do debate público-privado e das necessárias cautelas impostas pelos riscos de aumento na desigualdade entre cidadãos.

De uma maneira geral, as discussões do GT se encaminharam para a percepção de profundas alterações no modo tradicional de se observar o fenômeno jurídico, das inúmeras oportunidades apresentadas pela tecnologia e da proporcional necessidade de se observar riscos que as acompanham, especialmente sob a ótica de direitos fundamentais.

Dentro desta variedade interessante de relatos de pesquisa, os coordenadores desse grupo de trabalho convidam a todas e todos para a leitura na íntegra dos artigos.

Zulmar Antonio Fachin - Unicesumar e Faculdades Londrina - zulmarfachin@uol.com.br

Fabiano Hartmann Peixoto - Universidade de Brasília - fabiano_unb@unb.br

AUTODETERMINAÇÃO INFORMACIONAL: UM INSTRUMENTO DE GESTÃO DE PODER NAS MÚLTIPLAS SOCIEDADES

INFORMATIONAL SELF-DETERMINATION: A POWER MANAGEMENT INSTRUMENT IN MULTIPLE SOCIETIES

Marina Schmidlin Sponholz ¹
Cinthia Obladen de Almendra Freitas ²

Resumo

As múltiplas sociedades existentes na contemporaneidade, em especial após o surgimento das TICs, têm tornado os indivíduos extremamente vulneráveis e a própria existência digna da humanidade se encontra ameaçada. Por esta razão, o artigo apresenta a autodeterminação informacional como uma garantia fundamental com potencial para contribuir com a retomada de poder pelos indivíduos do controle de suas próprias vidas e, conseqüentemente, gerir o poder no contexto social atual movido pela economia baseada em dados. Com o emprego do método hipotético-dedutivo, discute-se que o direito à autodeterminação informacional, enquanto relacionado com o livre desenvolvimento da personalidade e com a tutela da dignidade da pessoa humana, constitui uma espécie de contrapoder dos indivíduos no contexto em que eles acabam sendo controlados por meio de seus dados pessoais. Conclui-se que o direito à autodeterminação informacional é essencial para uma existência humana digna e para a democracia, mas que a sua efetivação vai além da previsão legal, sendo necessário que haja um controle genuíno dos sujeitos sobre seus dados pessoais.

Palavras-chave: Direito e tecnologia, Autodeterminação informacional, Dignidade da pessoa humana, Poder, Sociedades

Abstract/Resumen/Résumé

The multiple societies that exist in contemporary times, especially after the emergence of ICTs, have made individuals extremely vulnerable and the dignified existence of humanity is threatened. For this reason, the article presents informational self-determination as a fundamental right that has the potential to contribute to the individuals takeover control of their own lives and, consequently, to manage power in the current social context driven by the data-driven economy. With the use of the hypothetical-deductive method, it is argued that the right to informational self-determination, while related to the free development of the personality and the protection of the dignity of the human person, constitutes a kind of counterpower of individuals in a context in which they end up being controlled through their

¹ Advogada. Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito (área de concentração: Direito Socioambiental e Sustentabilidade) da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). E-mail: marina.schmidlin@pucpr.edu.br

² Doutora em Informática. Professora Titular da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Pesquisadora Permanente e Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da PUCPR. E-mail: cinthia.freitas@pucpr.br

personal data. It is concluded that the right to informational self-determination is essential for a dignified human existence and for democracy, but that its effectiveness goes beyond the legal provision, requiring genuine control of the subjects over their personal data.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Law and technology, Informational self-determination, Dignity of human person, Power, Societies

1 INTRODUÇÃO

Vive-se uma realidade múltipla na qual as informações e sua circulação são protagonistas. Os sujeitos deixam de serem vistos *per si* e passam a ser compreendidos como um objeto que precisa ser controlado e usado em prol da geração de riqueza. O valor das coisas e dos indivíduos passou a estar atrelado à sua utilidade para a sociedade e para os negócios. Definitivamente vive-se uma época na qual a humanidade foi colocada em escanteio pela nova lógica e dinâmica social, ou seja, a economia baseada em dados (*data-driven economy*).

Com a transformação dos dados e informações em *commodities*, os dados pessoais passaram a serem vistos como mercadorias globais capazes de serem produzidas e coletadas a partir de diferentes fontes de interação entre pessoas e as TICs, com os mais variados objetivos, desde auxiliar no aprimoramento de negócios, contribuir para a gestão pública, personalizar serviços para melhorar as experiências de consumidores, entre outros. Mais do que criar um novo produto, foi criada uma nova lógica social na qual o capitalismo se converteu em um capitalismo baseado em dados, permitindo alcançar um capitalismo de vigilância (ZUBOFF, 2020). Dados permitem controle e vigilância e pessoas, atitudes e comportamentos. Eis a primazia do lucro em detrimento da pessoa humana.

Isto posto e considerando que é premissa a humanidade assegurar a sua existência digna hoje e no futuro, a retomada do controle por parte dos indivíduos sobre seus dados é uma questão de dignidade humana e de buscar uma contraposição ao controle social desenfreado que tem sido implementado por meio da coleta e tratamento de dados pessoais. Um dos maiores desafios ao Direito é a busca por meios de fazer com que a humanidade viva bem, com qualidade e segurança. E justamente neste ponto se insere o direito à autodeterminação informacional enquanto garantia fundamental atrelada à dignidade da pessoa humana.

Sabe-se que o referido direito está diretamente atrelado à privacidade e ao livre desenvolvimento da personalidade dos sujeitos nas múltiplas sociedades (consumo, risco, informacional, controle, vigilância, transparente, de algoritmos), mas será que a autodeterminação informacional efetivamente tem sido exercitada pelos titulares de dados pessoais? Será que ela consiste em uma ferramenta de gestão de poder nas múltiplas sociedades ou ela se configura um direito superestimado? São essas perguntas que embasaram os estudos e discussões enfrentadas nesse artigo, considerando a atenção que o referido direito tem recebido da doutrina e jurisprudência nacional e internacional.

Por meio do método hipotético-dedutivo e emprego da pesquisa bibliográfica, apresenta-se que o direito à autodeterminação informacional é uma ferramenta de contrapoder

nas múltiplas sociedades nas quais as pessoas estão hipervulneráveis e expostas, mas que não basta a sua regulamentação para entregar a potencialidade que o referido direito promete, sendo necessários também meios para sua efetivação.

Para tal, a pesquisa foi desenvolvida o longo de três itens, os quais foram trabalhados da seguinte forma: o primeiro, apresenta o contexto social contemporâneo de múltiplas sociedades e como ele impacta a humanidade e sua dignidade; no segundo, analisa o direito à autodeterminação informacional e sua relação com a privacidade, personalidade e dignidade humana; por fim, o terceiro, relaciona o direito à autodeterminação informacional com a gestão de poder por parte dos titulares de dados.

2 INFORMAÇÃO, NOVAS TECNOLOGIAS E MÚLTIPLAS SOCIEDADES: A IMPORTÂNCIA DA DIGNIDADE HUMANA NESSE NOVO MUNDO

Uma das grandes características do cenário contemporâneo é a existência de múltiplas sociedades, as quais usufruem de várias vantagens das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs), mas também enfrentam vários problemas e riscos delas derivados (FREITAS; ROSSI, 2020, p. 08). As tecnologias passaram a integrar a vida das pessoas e sua rotina de tal forma que todas as noções e conceitos até então consolidados passaram a ter que ser revistos de modo a assegurar um enquadramento do mundo à nova realidade (FLORIDI, 2015, p. 01-03).

Além disto, decorrente da importância dada aos dados e às informações se pode afirmar que o “saber” constituiu o mais novo “ter”. Coletar e tratar dados que podem ser convertidos em informações representa a forma contemporânea de poder, não sendo à toa que se afirme que se vive a Era da Informação (CASTELLS, 1999). A revolução trazida pelas tecnologias da informação penetra em todas as esferas da atividade humana, desta forma, nas palavras de Castells (1999, p. 43), a tecnologia não determina a sociedade, ela é a sociedade, pois não há como se conceber a existência de uma sociedade sem ferramentas tecnológicas. Pode-se dizer que há uma interação dialética entre a sociedade e a tecnologia, pois a tecnologia incorpora a sociedade e essa última se utiliza da inovação tecnológica (CASTELLS, 1999, p. 62).

Para compreender o novo mundo, deve-se levar a tecnologia a sério, localizando corretamente o processo de transformação tecnológica revolucionária no contexto social, sem esquecer da importância que a identidade adquire no contexto atual enquanto elemento essencial para a organização social, afinal as pessoas se organizam com base naquilo que são

ou acreditam que são (CASTELLS, 1999, p. 41-42). Desta forma passam a existir mudanças sociais tão drásticas quanto os processos de transformação tecnológica e econômica em desenvolvimento (CASTELLS, 1999, p. 40).

No entanto, ao mesmo tempo em que há uma hiperconexão do mundo, também há um processo de fragmentação social sendo propagado, no qual está cada vez mais difícil para pessoas compartilharem identidades, pois as identidades têm se tornado mais específicas, criando um certo tipo de oposição bipolar entre o Ser e o todo interconectado, portanto, tem-se a rede que sustenta a aldeia global (CASTELLS, 1999, p. 41). As novas tecnologias estão integrando o mundo em redes de instrumentalidade (CASTELLS, 1999, p. 57), sendo que o padrão de sociabilidade das sociedades atuais é caracterizado pelo individualismo em rede e a Internet acaba conferindo o suporte material necessário para isto (CASTELLS, 2015, p. 133).

A grande questão exposta por Castells e que aqui se suscita é que se vive em uma sociedade informacional (diferente de uma sociedade de informação) com uma organização social específica na qual a informação (sua geração, processamento e transmissão) se tornou a fonte fundamental de produtividade e poder em razão de todas as condições tecnológicas que surgiram. Sociedade informacional não é apenas uma sociedade na qual a informação possui um papel relevante, ela vai muito além disto, configurando uma nova estrutura social, em redes digitais, com as mais diversas e variadas interações e componentes (CASTELLS, 1999, p. 64-65).

Por consequência, vive-se em uma sociedade de constante vigilância (RODOTÀ, 2008, p. 16) constituída em uma rede totalmente dependente do fluxo informacional, que instituiu novas formas de controle social que sustentassem o modelo informacional de desenvolvimento (CASTELLS, 2010, p. 17-18). E nessa sociedade informacional, as informações acabam sendo a principal mercadoria em circulação, possuindo potencial social, econômico e ambiental importantíssimos.

Além disto, sob a perspectiva da Teoria do Risco de Ulrich Beck (2002) “vive-se uma fase de evolução da sociedade moderna na qual os riscos, criados pelo momento da inovação, revestem-se de características diferenciadas e, por essa razão, fogem ao controle dos tradicionais mecanismos de proteção” (FREITAS; FERREIRA; CAVEDON; 2020, p. 11) e na qual se faz necessária uma criatividade por parte dos indivíduos para enfrentarem a complexidade de tais riscos, não somente ambientais, mas tecnológicos.

Sendo assim, encontra-se uma realidade extremamente complexa na qual a compreensão desse (não tão) novo cenário é essencial para que se consiga aproveitar os

benefícios que ele traz e também para que se consiga driblar as adversidades e desafios que se apresentam, afinal

[...] para agirmos sobre nós mesmos, individual e coletivamente, para sermos capazes de utilizar as maravilhas da tecnologia que criamos, encontrar sentido em nossas vidas, melhorar a sociedade e respeitar a natureza, precisamos situar nossa ação no contexto específico de dominação e libertação em que vivemos: a sociedade de rede, construída em torno das redes de comunicação da Internet (CASTELLS, 2015, p. 278).

Existem grandes desafios para que as melhorias que são esperadas com a mediação digital se concretizem, dentre eles a necessidade de se evitar a complicação da vida das pessoas e que se criem novos níveis de frustração e inconveniência em todas as operações mais básicas do dia a dia (GREENFIELD, 2006, p. 10).

Desta forma, se verifica que quanto menor forem as incertezas trazidas com a mudança de mundo, menor também serão as resistências às transformações. O sentimento de perda de controle, de aceleração da vida e de desconhecimento já existem, mas podem se ver alimentados por diversas situações, sendo que uma das principais é a restrição da liberdade (CASTELLS, 2015, p. 279-280). A sensação de estar sendo controlado e influenciado por aqueles que comandam a infraestrutura de rede existente faz com que as pessoas se sintam vulneráveis e que a batalha pela liberdade se torne uma briga que vale a pena levar a diante.

Estar inserido no contexto do paradigma de interação que Greenfield denomina de *everyware* consiste em ter que aceitar que a privacidade passou a ter uma nova concepção, não tão absoluta como antigamente compreendida, em ter que encarar fatos que até então eram ignorados. As interações com *everyware* parecem naturais e espontâneas, mas impactam – sem que as pessoas muitas vezes se deem conta – acordos não escritos sobre espaços de trabalho e domésticos, público e privado, a apresentação que as pessoas fazem de si na sociedade e o direito à privacidade. Isto devido que esse paradigma tem um potencial inerente para vigilância panóptica, regulação e racionalização de modo que a sua presença na vida dos indivíduos transfigura as noções de espaço e tempo, eu e o outro, cidadão e sociedade; de maneiras ainda não analisadas (GREENFIELD, 2006, p. 09-11).

Definitivamente o “ser” humano tem encontrado diversos desafios na realidade trazida pelas TICs, desafios esses inclusive para a sua própria existência. Falar sobre “ser” humano em uma sociedade hiperconectada é um desafio considerando que o desenvolvimento e o uso generalizado das TICs têm um impacto radical na própria condição humana (FLORIDI, 2015, p. 01).

Harari (2016, p. 398), afirma que a “ciência está convergindo para um dogma que abrange tudo e que diz que organismos são algoritmos, e a vida, processamento de dados”. E, ainda, que “a inteligência está se desacoplando da consciência”, o que cada vez mais é enfrentado pela aplicação de novas tecnologias, técnicas de Inteligência Artificial e procedimentos automatizados. De modo que, o autor assevera que “algoritmos não conscientes, mas altamente inteligentes poderão, em breve, nos conhecer melhor do que nós mesmos”. Tais afirmações encontram respaldo no pensamento de Pariser (2012, p. 14-15) apontando que a bolha informacional surge da junção dos mecanismos de busca e seus filtros com os mecanismos de previsão, algoritmos em sua concepção, os quais “criam e refinam constantemente uma teoria sobre quem somos e sobre o que vamos fazer ou desejar a seguir”. Esses mecanismos “criam um universo de informações exclusivo para cada um de nós – o que passei a chamar de bolhas dos filtros – que altera constantemente o modo como nos deparamos com ideias e informações.”.

Pode-se dizer que se vive um tempo no qual está em jogo a própria existência de um futuro humano em razão da vigilância exacerbada e inescrupulosa que nos rodeia. Afinal, numa sociedade na qual não se tem controle sobre os dados pessoais, na qual o conhecimento, autoridade e poder estão com o capital de vigilância, acaba por tornar o ser humano em “recursos naturais humanos” (ZUBOFF, 2020, p. 129) e todo direito que se demonstrar uma espécie de contrapoder a isto, será relevante:

A realidade digital está tomando conta e redefinindo tudo que é familiar, antes mesmo de termos tido a chance de ponderar e decidir sobre a situação. Nós celebramos o mundo conectado por causa das muitas maneiras pelas quais ele enriquece nossas capacidades e perspectivas, mas ele gerou novos grandes territórios de ansiedade, perigo e violência conforme o senso de um futuro previsível se esvai por entre nossos dedos (ZUBOFF, 2020, p. 18).

Não se trata apenas de uma nova sociedade, mas de uma nova civilização, que não sabe se está se direcionando para o seu lar ou exílio (ZUBOFF, 2020, p. 18). Houve um obscurecimento do sonho digital, como afirma Zuboff, em que as grandes promessas da revolução tecnológica se converteram no que ela chama de capitalismo de vigilância:

Hoje, esses direitos à privacidade, ao conhecimento e a sua aplicação têm sido usurpados por uma postura de mercado atrevida e alimentada por reivindicações unilaterais às experiências dos outros e ao conhecimento que delas flui. O que essa mudança profunda significa para nós, para nossos filhos, para nossas democracias e para a própria possibilidade de um futuro humano em um mundo digital? (ZUBOFF, 2020, p. 22).

Neste sentido é importante renovar e fomentar a participação dos cidadãos na sociedade como protagonistas do gerenciamento de seus dados e consequentemente das informações produzidas sobre eles, pois esse é um modo de assegurar a privacidade que é tão imprescindível à dignidade humana e à cidadania (MISUGI; FREITAS; EFING; 2016, p. 443-444).

Assim, se atualmente a limitação do poder ocorre por meio de atos conscientes dos cidadãos (SERRAGLIO; ZAMBAM, 2016, p. 115), se deve buscar assegurar meios dos indivíduos terem um maior poder de conhecimento, domínio e controle sobre a realidade que os cerca. Como o Direito não deve apenas acompanhar as mudanças que acontecem, mas também deve se preocupar em antever problemas e evitar violações e ameaças à dignidade humana, cabe ao Direito prever instrumentos que empoderem os indivíduos frente aos problemas relacionados ao uso e fluxo descontrolado de seus dados, pois só assim estar-se-á assegurando não apenas um futuro, mas um bom e digno futuro à humanidade.

3 A IMPORTÂNCIA DA AUTODETERMINAÇÃO INFORMACIONAL PARA A TUTELA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Nesse incrível mundo novo das TICs, caracterizado pela existência de várias sociedades, como visto no item anterior, se faz necessária também uma compreensão por parte do Direito de modo que se possa assegurar não apenas o gerenciamento de situações advindas da complexidade social existente, mas também que tenha como foco a prevenção.

É incontroversa a existência de uma sociedade vulnerável e de uma humanidade que enfrenta desafios à sua própria existência. Um fluxo constante de informações e tecnologias dos mais diversos tipos com o potencial de criar facilidades e melhorar a condição e qualidade de vida dos sujeitos, mas que também trazem riscos jamais vistos antes.

Não se pode esquecer – e aí entra o papel do Direito - que os dados e as informações não impactam apenas as economias, mas também a própria condição existencial de indivíduos, não podendo ser vistos e tratadas apenas sob o enfoque do mercado. Eles, dados e informações, devem ser enxergados como elementos essenciais ao exercício da personalidade e preservação da dignidade humana.

Com o aumento da importância da informação na contemporaneidade, tem-se uma preocupação com a proteção dos dados pessoais como um desdobramento da tutela do direito à privacidade, sendo que o próprio conteúdo da privacidade passou a ter seu núcleo duro

composto por uma série de outros direitos, dentre eles a autodeterminação informacional (DONEDA, 2011, p. 94-95).

Considerando que a autodeterminação informacional integra a proteção de dados pessoais que consiste em um direito fundamental¹ decorrente da privacidade (DONEDA, 2011) é natural que se compreenda que ela também possui jusfundamentalidade e está protegida pelo regime jurídico específico das garantias fundamentais (FREITAS; FERREIRA; CAVEDON, 2020), gozando de aplicabilidade imediata e proteção contra emendas constitucionais abolitivas (DUQUE, 2014).

Devido a sua importância, o direito à autodeterminação informacional foi positivado no contexto brasileiro pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.708 (BRASIL, 2018), enquanto instrumento de tutela da privacidade e garantidor da autonomia e desenvolvimento da identidade pessoal dos indivíduos, garantidor do empoderamento social dos indivíduos no que tange ao controle da circulação de suas informações. E em razão da sua relevância para a própria dignidade humana, se pode afirmar que o referido direito constitui garantia fundamental (FREITAS; FERREIRA; CAVEDON, 2020) de todos os indivíduos.

Como bem defende Rodotà (2008, p. 15), o direito de controlar as informações possibilita ao sujeito determinar a maneira de construir sua própria esfera particular, como uma espécie de desdobramento da privacidade. Assim, a autodeterminação informacional não está apenas atrelada ao direito de estar só, mas também demonstra a garantia de uma autonomia dos indivíduos e de sua dignidade no contexto de múltiplas sociedades vivido hoje.

Doneda (2011, p. 97-98) pontua que em que pese a autodeterminação informacional seja um direito que assegura a participação do indivíduo na sociedade por meio do controle efetivo do tratamento e utilização de informações, quando ela surgiu, consistia em um privilégio de uma minoria de pessoas, pois possuía custos econômicos e sociais para seu exercício que nem todos podiam dispor. Então, somente a partir de uma quarta geração de leis de proteção de dados, surgidas aproximadamente na primeira década dos anos 2000, é que procurou-se superar o enfoque individual existente por meio da tutela dos dados pessoais por meio de instrumentos coletivos de proteção, não restringindo a sua salvaguarda a escolha individual.

Inclusive, Doneda assevera que ao não se restringir a autodeterminação informacional a decisões individuais, consegue-se assegurar que determinadas modalidades de tratamento de

¹ No presente artigo se alinha a ideia de reconhecer a jusfundamentalidade da proteção de dados, mas cumpre pontuar que existem posicionamentos contrários na doutrina no sentido de não reconhecer a proteção de dados como um direito fundamental autônomo (VAN DER SLOOT, 2017, p. 03-30).

dados pessoais tenham uma maior proteção e fortaleçam a posição da pessoa em relação às entidades que coletam e processam seus dados (DONEDA, 2011, p. 98).

Por esta razão que em que pese possa ser considerado um direito autônomo da privacidade (FERREIRA, 2020, p. 66), a autodeterminação informacional não deixa de estar relacionada a ela consistindo em uma ferramenta jurídica que pode ser usada de diversas maneiras e que possibilita não só a seleção de quem tem acesso a qual informação, mas também possibilita a construção de uma identidade pessoal ao permitir que as pessoas criem suas próprias narrativas sobre si. Permite que os indivíduos controlem a forma como querem se expor para as múltiplas sociedades com vistas a evitar que deturpem suas informações e de algum modo prejudiquem o desenvolvimento da sua personalidade (SCHWABE, 2005, p. 201-202).

Dessa forma, em um contexto em que há a exposição natural e incontável de dados, e que a tutela da privacidade tem que alcançar a velocidade com a qual as informações circulam (FERREIRA, 2020, p. 77), passou a ser não só necessário, mas imprescindível, que o exercício da autodeterminação informacional encontre amparo legal, que é o que bem se verifica na LGPD no que diz respeito não somente aos direitos do titular de dados, mas como fundamento da lei (art. 2º., inciso II) (BRASIL, 2018). Afinal, na medida em que a evolução tecnológica transformou os dados dos indivíduos em informação compreendida como bem jurídico valioso, o direito à privacidade deve ir além de proteger a vida íntima, devendo abranger também o direito do titular de controle sobre seus dados pessoais (SCHREIBER, 2013, p. 136).

Considerando que a circulação de dados tem ocorrido de uma forma ainda mais intensa e acelerada (CAPRA, 2006), os indivíduos estão mais vulneráveis, necessitando de ferramentas que possibilitem que não fiquem reféns daqueles que controlam os dados e as informações e não tenham a sua privacidade e o desenvolvimento de sua personalidade ameaçados. Isto posto, quando se fala em autodeterminação informacional, está se falando em um direito que trouxe novos contornos à proteção da pessoa e à dignidade humana em um cenário complexo e hiperconectado.

Alçar um direito ao nível de garantia fundamental simboliza a irradiação dos valores decorrentes da dignidade da pessoa humana e autonomia pelo ordenamento jurídico (DIAS, 2014, p. 31-32), desta forma se pode afirmar que o direito a autodeterminação informacional é um direito garantidor de valores existenciais que precisa ser respeitado sob pena de estar-se ameaçando um dos valores mais caros não apenas ao direito nacional, mas à todas as nações que é a dignidade humana.

No entanto, além de garantidora da dignidade humana, a autodeterminação informacional tem uma importância ímpar para o exercício efetivo de práticas democráticas, visto que:

A autonomia cidadã, a seu turno, **sujeita-se à necessária** proteção da privacidade individual e, especialmente, da **realização do direito à autodeterminação informativa**. Em síntese, esse aspecto refere-se à capacidade de determinada pessoa de controlar a circulação de informações a seu respeito, configurando-se imprescindível para o desenvolvimento da personalidade individual. Nesse sentido, **a relação de cada cidadã e cidadão com seus dados pessoais é peça fundamental para compor o arranjo de uma sociedade democrática, à medida em que esses dados substancializam a identificação particularizada dos membros sociais** (LANA; CORTIANO, 2020, p. 356, grifo nosso).

Como bem sustentam Lana e Cortiano (2020, p. 358), a tutela da privacidade e a proteção de dados, auxiliam a atenuar as desigualdades informacional e tecnológica que se revelam na detenção de poder informacional. Considerando a autodeterminação informacional um direito derivado da privacidade e da proteção de dados pessoais, se pode afirmar que ela - enquanto expressão de controle sobre os próprios dados pessoais - tem o potencial de diminuir a assimetria de poder informacional e contribui para o exercício democrático. Sem contar também que favorece a concretização da autonomia individual dos sujeitos que é um elemento indispensável para a participação social.

Portanto, se a grande questão nesse cenário complexo é assegurar que o principal ativo da sociedade não fique desprotegido de tutela adequada para evitar a insegurança jurídica (QUEIROZ, 2015, p. 308), um dos instrumentos que tem o potencial de viabilizar que os indivíduos assumam o papel de protagonismo, não apenas no fornecimento mas também no uso de suas informações, é a autodeterminação informacional, visto que é o seu exercício “que garante que cada cidadão seja senhor de suas informações ante as múltiplas possibilidades de coleta de dados oferecidas pela tecnologia” (QUEIROZ, 2015, p. 316).

Se a existência de uma esfera privada cria condições de o sujeito desenvolver a sua personalidade livremente e consiste em um pressuposto para que a pessoa não seja submetida a formas de controle social, tem-se não apenas um escudo de proteção da dignidade humana, mas também um direito indutor dos direitos de liberdade (DONEDA, 2020, p. 93). E uma vez que a autodeterminação informacional é uma expressão do direito à privacidade, pode-se afirmar que ela também possui importância para a liberdade e autonomia dos sujeitos, titulares de dados e cidadãos.

Desta forma, a relevância do controle de dados pelos indivíduos está relacionada com a sua importância tanto para a existência dos indivíduos enquanto seres humanos como também

com a sua existência enquanto cidadãos. A base na dignidade humana, no livre desenvolvimento da personalidade, na intimidade e na privacidade fazem com que o direito à autodeterminação informacional seja tão relevante ao Estado Democrático de Direito ao ponto de reconhecê-lo como direito fundamental (FREITAS; FERREIRA; CAVEDON, 2020, p. 21)².

4 A AUTODETERMINAÇÃO INFORMACIONAL COMO INSTRUMENTO DE GESTÃO DE PODER NA SOCIEDADE ATUAL

Na década de 1980, o professor Spiros Simitis (1987, p. 709-710) tratava do tema da privacidade e dos dilemas trazidos à Sociedade de Informação em sua obra *Reviewing Privacy in an Information Society*. Um dos pontos que chama à atenção no referido trabalho é a constatação feita pelo autor de que as formas modernas de coleta de dados impactaram as discussões de privacidade de três formas: 1ª) considerações acerca dela surgem de conflitos que afetam a todos, não apenas indivíduos particulares; 2ª) tecnologias permitem que sejam gravadas e reconstruídas atividades individuais minuciosamente; 3ª) informações pessoais estão sendo cada vez mais usadas para manipular padrões de comportamento por meio do seu processamento.

Uma dentre as várias características da sociedade atual é a existência de um intenso fluxo informacional, a qual tem sido a base das tecnologias para controlar e induzir comportamentos dos indivíduos. Assim, aqueles que controlam os dados e sua circulação detendo também um controle social sobre as pessoas (ZUBOFF, 2020) que acabam ficando aprisionadas, muitas vezes sem nem se darem conta, a um esquema de poder que não tem como foco principal a preservação da dignidade humana.

Sob essa lógica, considerando a importância da privacidade e da autodeterminação dos sujeitos para a democracia, Zuboff afirma que

Os atos de despossessão digital dos capitalistas de vigilância impõem um novo tipo de controle sobre indivíduos, populações e sociedades inteiras. A privacidade individual é uma vítima desse controle, e sua defesa requer uma reformulação do discurso, legislação e raciocínio jurídico acerca da privacidade. A “invasão de privacidade” é agora uma dimensão previsível da desigualdade social, mas não age de forma independente. Ela é o resultado sistemático de uma “patológica” divisão da

² De acordo com Freitas, Ferreira & Cavedon (2020, p. 21) mesmo que o direito à autodeterminação informacional não seja formalmente reconhecido como direito fundamental, verifica-se que ele é materialmente fundamental e consiste em “um pressuposto essencial para a consecução de princípios e direitos nesse universo de mecanismos e processos imperceptíveis que expõem os seus usuários às ameaças intangíveis que caracterizam a sociedade de risco.”.

aprendizagem na sociedade, na qual o capitalismo de vigilância conhece, decide e decide quem decide (ZUBOFF, 2020, p. 237).

Resta evidente a importância da tutela à privacidade, incluso nela o direito à autodeterminação informacional, para que os sujeitos possam escapar de ficarem reféns de um controle daqueles que tratam os seus dados pessoais, de modo a evitar que estes poderosos também não possuam um controle desenfreado da sociedade e a manipulem como bem entendem, a exemplo das *BigTechs*. Assim, falar em garantir o protagonismo dos indivíduos no controle e gerenciamento de seus dados pessoais consiste em muni-los para o exercício democrático e para uma existência digna.

Salvaguardar direitos inerentes ao desenvolvimento da personalidade dos sujeitos consiste em garantir uma existência digna da humanidade não apenas no presente, mas também no futuro da era hiperconectada, por meio da contribuição dos próprios seres humanos enquanto responsáveis pela construção da realidade em que viverão. Afinal de contas, como bem pontua Floridi, quanto mais as TICs avançam, mais clara fica a responsabilidade da humanidade pelo estado atual do mundo (FLORIDI, 2015, p. 21) e mais ela deve lutar para criar novas formas de enfrentar os desafios que surgem, uma vez que por trás de cada decisão existe uma pessoa que deve ter ciência e consciência de suas responsabilidades e escolhas.

As tecnologias não são as responsáveis pelos problemas e dilemas que a sociedade enfrenta, é “culpa” da lógica social contemporânea baseada no capitalismo de vigilância (ZUBOFF, 2020, p. 237). O que acontece é que as tecnologias têm sido usadas como instrumentos de propagação dessa lógica e acabam tornando a realidade que já era complicada, ainda mais complexa, os riscos ainda mais desconhecidos e incontroláveis e a humanidade ainda mais vulnerável.

É inequívoco que as TICs trouxeram muitas facilidades, utilidades e vários outros benefícios, mas a questão é que se faz necessário um arcabouço legal e normativo, bem como tecnológico, que auxilie a prevenir que as TICs acabem se voltando contra a própria humanidade que a criou e que assegurem que a inovação e a disseminação de tecnologias continuem existindo da forma mais segura possível para os indivíduos, sem ameaçar a sua dignidade. Afinal, como TICs também são importantes para a retomada democrática do controle social pela população (CRUZ E SILVA; VIEIRA, 2020, p. 197) é essencial que elas continuem sendo usadas, mas desde que em favor da humanidade.

A autodeterminação informacional enquanto direito que assegura a dignidade da pessoa humana por meio da preservação do desenvolvimento da personalidade dos indivíduos

consiste em uma ferramenta para garantia de respeito à humanidade e para que os sujeitos possam se proteger frente à sua hipervulnerabilização.

A lógica que justifica a essencialidade do referido direito nos dias atuais é a da valorização da personalidade como um elemento fundamental do ordenamento jurídico, base para uma série de situações existenciais que demandam uma incessante e mutável exigência de tutela (PERLINGIERI, 2002, p. 156), de modo que assegura que o Direito tenha como foco as pessoas naturais, para além de sua objetificação (FACHIN, 2012, p. 16-18). Dito isto, não há como ignorar que a realização do referido direito está diretamente atrelada à tutela da personalidade dos indivíduos e a sua respectiva dignidade.

Se “o direito à autodeterminação informacional parte do pressuposto de que cabe ao indivíduo decidir quais são os limites para o acesso e a divulgação das suas informações pessoais” (FREITAS; FERREIRA; CAVEDON, 2020, p. 17), se verifica que no contexto de múltiplas sociedades e de intensa disseminação de TICs ele configura uma espécie de contrapoder dos indivíduos sobre o tratamento inadequado de seus dados.

A autodeterminação informacional fortalece a autonomia ao empoderar os indivíduos permitindo que eles controlem a forma como querem se expor para a sociedade com vistas a evitar que deturpem suas informações e prejudiquem o desenvolvimento da sua personalidade (SCHWABE, 2005, p. 201-202). Assim, o referido direito busca assegurar o exercício da personalidade aos sujeitos por meio de um tipo de contrapoder ao uso de seus dados pessoais (CRUZ E SILVA; VIEIRA, 2020, p. 205) ao representar uma forma de preservação da dignidade humana e de efetiva participação dos sujeitos nas sociedades atuais.

Não se trata de criar empecilhos ao desenvolvimento de novas tecnologias e ao fluxo de dados e informações, mas sim de se assegurar que este o mundo tecnológico que foi constituído respeite aqueles valores tidos como essenciais pelo ordenamento jurídico enquanto expressões da própria dignidade humana. Afinal de contas, não se pode apenas falar em uma existência humana no futuro, deve-se assegurar uma existência digna e para tal é essencial a compreensão da autodeterminação informacional enquanto uma ferramenta de gestão de poder.

Dessa forma, a autodeterminação informacional enquanto desdobramento da privacidade e da proteção de dados configura um instrumento de poder por meio do qual as pessoas podem escolher aquilo que os outros irão saber sobre elas e desta forma exercer a sua personalidade livremente, dentro da autonomia de sua vontade. Assim, se as informações e o conhecimento obtido por meio de dados representam poder (ZUBOFF, 2020) se pode afirmar que falar em autodeterminação é falar em um instrumento de gestão de poder em uma sociedade totalmente interconectada e dependente do fluxo informacional.

No entanto, a questão não está apenas na existência do referido direito, visto não bastar que exista a previsão normativa, é necessário que a autodeterminação seja operacionalizada da forma correta de modo que os indivíduos efetivamente tenham controle de seus dados pessoais (BIONI, 2019, p. 31). Ou seja, o cidadão deve ter condições de exercer o referido direito para que se possa efetivamente ser considerado que a sua privacidade e personalidade estejam sendo tuteladas e que suas garantias fundamentais salvaguardadas.

Para que os indivíduos possam efetivamente exercer o controle de seus dados eles devem estar capacitados para tal (BIONI, 2019, p. 213; 215; 226) e isto não acontece apenas por meio da previsão legislativa de um direito que lhes assegure esta prerrogativa. Quando há assimetria informacional e vulnerabilidade do titular dos dados ele não tem capacidade de exercer o controle sobre suas informações pessoais (BIONI, 2019, p. 215; 226). Então, a efetiva garantia do direito à autodeterminação não reside na existência de consentimento e na previsão contratual de proteção de dados, até porque tal mecanismo se demonstra extremamente falho para capacitar os indivíduos ao controle de suas informações (BIONI, 2019, p. 226-228), mas sim na existência de efetivas condições, no real empoderamento deles de modo que possam determinar o rumo do fluxo de suas informações.

Portanto, o direito à autodeterminação informacional está longe de estar superestimado, mas deve existir a efetiva capacidade do sujeito se autodeterminar para que se possa considerar que a referida garantia fundamental esteja sendo atendida e para que todos os benefícios inerentes a sua proteção se perfectibilizem. Em realidade a sociedade ainda não compreendeu a efetiva importância de se assegurar a concretização do referido direito para que haja uma existência digna da humanidade. Ainda é necessária uma maior conscientização de que não haverá democracia e nem dignidade humana asseguradas se não houver a autodeterminação informacional e o efetivo exercício da autonomia dos sujeitos, sendo sua realização essencial para que o futuro da humanidade seja digno e bom.

5 CONCLUSÃO

A pesquisa buscou apresentar o contexto de múltiplas sociedades vivenciado hoje, como ele hipervulnerabiliza os sujeitos por meio da exposição e circulação acelerada e descontrolada de seus dados e informações, demandando uma nova abordagem do Direito para assegurar que a dignidade da pessoa humana seja preservada no presente e no futuro, inclusive por meio da proteção de dados pessoais.

Além disto, demonstrou-se como a autodeterminação informacional consiste em um direito autônomo derivado da privacidade, relacionado com a proteção de dados pessoais, com base na preservação do livre desenvolvimento da personalidade e da autonomia dos indivíduos e que afeta diretamente a existência digna da humanidade em especial em um mundo novo construído pelas TICs no qual o tratamento de dados pessoais tem sido frequentemente usado em desfavor dos sujeitos.

Por fim, analisou-se que o direito à autodeterminação informacional, enquanto expressão da autonomia dos sujeitos, do livre desenvolvimento da personalidade e da dignidade humana, contribui para a participação social e consiste em uma espécie de contrapoder atribuído aos sujeitos para eles se protegerem e defenderem de serem controlados por meio de seus dados pessoais. Mas ponderou-se que a importância do referido direito ainda não foi compreendida pela sociedade e que não se pode esquecer que as escolhas feitas hoje no que tange à proteção de dados, privacidade e à realização da autodeterminação informativa são o que constrói o cenário em que a humanidade planeja viver no amanhã, sendo por esta razão tão essencial a sua genuína concretização e não apenas regulamentação.

A autodeterminação informacional sua importância justificada por consistir em uma ferramenta de gestão de poder com o potencial de efetivamente assegurar a proteção dos indivíduos diante de sua hipervulnerabilização e exposição nas múltiplas sociedades em que se vive, estando longe de ser superestimada pela doutrina e pela jurisprudência. Mas para que o referido direito possa efetivamente entregar o que promete é necessário que haja um efetivo empoderamento dos indivíduos, titulares de dados e cidadãos, de modo que eles tenham condições de verdadeiramente controlar seus dados pessoais.

6 REFERÊNCIAS

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo global**. España: Siglo Veintiuno, 2002.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*.

BRASIL, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/114020.htm Acesso em: 21 ago. 2022.

CAPRA, Fritjof. **As conexões ocultas**. São Paulo: Cultrix, 2006.

CASTELLS, Manuel. **A era da informação: economia, sociedade e cultura**. Volume 1 - A Sociedade em Rede. Tradução: Roneide Venâncio Majer. 1942. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CASTELLS, Manuel. **The Information Age: economy, society, and culture**. Volume I - The rise of the network society. 1942. 2. ed. Wiley-Blackwell, 2010.

CASTELLS, Manuel. **A Galáxia Internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Tradução: Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2015.

CRUZ E SILVA, Rodrigo Otávio; VIEIRA, Laísa Fernanda Alves. A SOCIEDADE DE VIGILÂNCIA DIGITAL: o controle da informação e o princípio da autodeterminação informativa. In: WACHOWICZ, Marcos (org.). **PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS EM PERSPECTIVA: LGPD e RGPD NA ÓTICA DO DIREITO COMPARADO**. Curitiba: Gedai, UFPR, 2020. p. 186-208.

DIAS, Eduardo Rocha. Situações jurídicas existenciais e jusfundamentalidade. In: PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo *et al.* (org.). **Direito Civil Constitucional – A ressignificação da função dos institutos fundamentais do direito civil contemporâneo e suas consequências**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014, p. 31-49.

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul./dez. 2011.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados**. Livro eletrônico, 2. ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

DUQUE, Marcelo Schenk. **Curso de Direitos Fundamentais: teoria e prática**. São Paulo: RT, 2014.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do direito civil - À luz do novo Código Civil Brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro: RENOVAR, 2012.

FERREIRA, Rafael Freire. **Autodeterminação informativa e a privacidade na sociedade da informação: atualizado com a LGPD**. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

FLORIDI, Luciano (ed.). **The Onlife Manifesto: Being Human in a Hyperconnected Era**. Springer Open, 2015.

FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra; FERREIRA, Helene Sivini; CAVEDON, Ricardo. A Bolha Informacional e os Riscos dos Mecanismos de Busca na Personalização do Usuário de Internet: reflexões sobre o direito à autodeterminação informacional. **Revista Brasileira de Direito IMED**, v. 16, n. 3, p. 1-24, set./dez. 2020.

FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra; ROSSI, Amélia do Carmo Sampaio. Releitura dos Espaços Público e Privado frente às TICS. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, Ahead of Print, n. XX mês/mês 2020.

GREENFIELD, Adam. **Everyware**: The dawning age of ubiquitous computing. Berkeley-CA: AIGA, 2006.

HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus**. Uma breve história do amanhã. Tradução: Paulo Geiger. 1ª. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

LANA, Alice de Perdigão; CORTIANO, Marcelle. DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA E O EXERCÍCIO DEMOCRÁTICO: reflexões sobre as experiências alemã e brasileira. In: WACHOWICZ, Marcos (org.). **PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS EM PERSPECTIVA: LGPD e RGPD NA ÓTICA DO DIREITO COMPARADO**. Curitiba: Gedai, UFPR, 2020. p. 355-385.

MISUGI, Guilherme; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra; EFING, Antônio Carlos. RELEITURA DA PRIVACIDADE DIANTE DAS NOVAS TECNOLOGIAS: REALIDADE AUMENTADA, RECONHECIMENTO FACIAL E INTERNET DAS COISAS. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 16, n. 2, p. 427-453, maio/ago. 2016.

PARISER, Eli. **O filtro invisível**: o que a internet está escondendo de você. Trad. Diego Alfaro. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil** – Introdução ao Direito Civil Constitucional. Tradução de Maria Cristina de Cicco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

QUEIROZ, João Quinelato. O direito à autodeterminação informativa na sociedade de informação: limites e liberdades no uso de dados pessoais. **Revista de Mídia e Entretenimento**, a, 1, v. 2, Instituto dos Advogados de São Paulo, p. 306- 320, jul./dez. 2015.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância** – a privacidade hoje. MORAES, Maria Cecília Bodin de (org.). Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2008.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SCHWABE, Jürgen. **Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão**. MARTINS, Leonardo (org.). Tradução: Beatriz Henning *et al.* Montevideo: KONRAD-ADENAUER-STIFTUNG E. V., 2005.

SERRAGLIO, Priscila Zilli; ZAMBAM, Neuro José. Democracia e Internet: Pensando a Limitação do Poder na Sociedade da Informação. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n. 49, p. 114-141, jul./dez. 2016.

SIMITIS, Spiros. Reviewing Privacy in an Information Society. **University of Pennsylvania Law Review**, v. 135, n. 3, p. 707-746, mar.1987.

VAN DER SLOOT, Bart. Legal fundamentalism: is data protection really a fundamental right?. In: LEENES, Ronald *et al.* (ed.). Data Protection and Privacy: (In)visibilities and Infrastructures. **Law, Governance and Technology Series**, v. 36. Springer, Cham, 2017. p. 03-30.

ZUBOFF, Shoshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira de poder. Tradução: George Schlesinger. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.